



PROCESSO Nº : 14516-5/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
RESPONSÁVEL : ALOISIO IRINEO JAKOBI
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 3833/2012

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia. Manifestação pela regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas. Discordância parcial com o entendimento da Secretaria de Controle Externo.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de análise das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Aloisio Irineo Jakobi**.



2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal:

Aloisio Irineo Jakoby

b) Contador:

Dourivan Leão de Souza

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno:

Antonio Neves Araújo Borges

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 306 a 331, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz



referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, identificando **05 (cinco) irregularidades**:

PREFEITO MUNICIPAL – Aloísio Irineo Jakoby

1. JB 01. Despesa.Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica):

1.1. pagamentos de multas e juros referente ao recolhimento do Pasep no valor de R\$ 312,09 equivalente a 8,69 UPF/MT. (Item 3.5.5);

1.2. pagamentos de multas/juros (acréscimo) para com o INSS no valor de R\$ 11.285,75 – equivalente a 314,22 UPF/MT. (Item 3.5.4 e Anexo VI).

RESPONSÁVEL PELO APLIC - Antonio Neves Araújo Borges

2. MB 02. Prestação Contas. Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009):

2.1. não envio das licitações no sistema Aplic, contrariando o artigo 175 do RITCE/MT combinado com a resolução normativa nº 16/2008 e alterações;

2.2. não consta registrado no sistema Aplic deste Tribunal o envio dos contratos celebrados no exercício. (Item 3.4);

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

PRESIDENTE: Cícero Clenio Alves Gonçalves

1º MEMBRO: Mário Augusto Queiroz Cardoso



2º MEMBRO: Monica Pereira de Amorim

3. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993):

3.1. Inexigibilidade nº 01/2011 contratação de prestação de serviços de Shows Artísticos, sem comprovar que a banda contratada é de fato consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, contrariando o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.3.2);

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, conforme Ofícios de fls. 333 a 350, oportunidade em que apresentaram defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 354 a 390.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria de fls. 386 a 394, em que a equipe técnica consignou pela manutenção de **03 (três) irregularidades**, quais sejam:

PREFEITO MUNICIPAL: ALOÍSIO IRINEO JAKOBY

1. SANADA

RESPONSÁVEL PELO APLIC - Antonio Neves Araújo Borges

2. MB 02. Prestação Contas. Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT



e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009)

2.1. não envio das licitações no sistema Aplic, contrariando o artigo 175 do RITCE/MT combinado com a resolução normativa nº 16/2008 e alterações;

2.2. não consta registrado no sistema Aplic deste Tribunal o envio dos contratos celebrados no exercício. (Item 3.4);

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

PRESIDENTE: Cícero Clenio Alves Gonçalves

1º MEMBRO: Mário Augusto Queiroz Cardoso

2º MEMBRO: Monica Pereira de Amorim

3. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993):

3.1. Inexigibilidade nº 01/2011 contratação de prestação de serviços de Shows Artísticos, sem comprovar que a banda contratada é de fato consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, contrariando o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.3.2);

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros,



bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como dos autos da Representação Interna em apenso, os membros daquela equipe técnica consignaram que permaneceram **03 (três) falhas ao total**, todas classificadas como “**grave**”.

13. Malgrado a ocorrência de irregularidades classificadas como “grave”, as contas merecem julgamento pela **regularidade**, haja vista não comprometerem a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a



exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos **pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo** quanto à aprovação ou não das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

A - DAS IRREGULARIDADES SANADAS PELA EQUIPE TÉCNICA

15. Consta nos autos que a equipe de auditoria, após as justificativas de defesa, entendeu por bem **sanar as irregularidades** atribuídas ao gestor, Sr. Aloísio Irineo Jakoby.

16. Todavia, o **Ministério Público de Contas não compartilha** desta análise feita pela equipe técnica, diante das razões a seguir expostas:

1. JB 01. Despesa.Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica):

1.1. pagamentos de multas e juros referente ao recolhimento do Pasep no valor de R\$ 312,09 equivalente a 8,69 UPF/MT. (Item 3.5.5);

1.2. pagamentos de multas/juros (acréscimo) para com o INSS no valor de R\$ 11.285,75 – equivalente a 314,22 UPF/MT. (Item 3.5.4 e Anexo VI).

17. O gestor, visando sanear o apontamento em questão, enviou cópia do DAM para comprovar a restituição dos valores, a título de juros e multa, aos cofres públicos.

18. Sendo assim, a Secretaria de Controle Externo entendeu que a impropriedade foi sanada, tendo em vista a



apresentação de documento comprobatório da restituição de valores.

19. Deve-se lembrar que administradores são aqueles que **planejam, organizam e orientam** o uso dos recursos de uma empresa, sejam eles financeiro, materiais, operacionais, pessoais, etc.

20. O administrador público, por assim dizer, é o profissional responsável por **zelar pelo patrimônio público**, realizando todas essas funções com o objetivo de manter o pleno funcionamento dos serviços ou repartições públicas em que trabalha e, de tal sorte, **evitar os gastos desnecessários, excessivos, falhas de comunicação ou problemas de desperdício**.¹

21. Sendo assim, o administrador público deve, principalmente, cuidar da parte financeira, fiscalizando os gastos e planejando-os, além de garantir, sob o aspecto operacional, um desempenho duradouro e sistemático, legal e técnico dos serviços próprios do Estado, sempre em benefício da sociedade, principal beneficiadora de tais serviços.

22. No vertente caso, o gestor deixou de observar essas regras, pois **não planejou ou fiscalizou** os gastos da Prefeitura ao ponto de ultrapassar o prazo para o pagamento delas, resultando, então, no pagamento de juros e multa.

23. O Código Civil Brasileiro é direto ao dizer, em seu art. 927, que:

¹ Disponível em <<http://www.brasilprofissoes.com.br/profissoes/administrador-p%C3%BAblico>>. Acesso em 07/08/2012, às 14:50.



Art. 927. **Aquele que, por ato ilícito** (arts. 186 e 187), **causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

(Sem destaque no original)

24. Por sua vez, o art. 186 do mesmo diploma legal, dita:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, **negligência** ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(Destaque nosso)

25. Tem-se, então, que todo aquele que por negligência viola ou causa dano a outrem, comete ato ilícito e, via de consequência, possui o dever de repará-lo.

26. Trazendo o ensinamento legal ao caso presente, o pagamento de juros e multas nada mais é do que **a negligência do administrador público perante os gastos municipais**, que por sua falta de planejamento e fiscalização, resultou em gastos ilegítimos com os quais o município teve, na época, que arcar.

27. Destarte, como se viu acima, aquele que causa dano a outrem tem o dever de indenizá-lo, e, o fato do gestor pela sua negligência com o planejamento e fiscalização do dinheiro público ter lesado o patrimônio da sociedade a quem presta serviços, deve ele, sim, ser responsabilizado a reparar o danos causados.



28. No entanto, muito embora esse pagamento de juros e multas já tenha ocorrido, conforme ficou demonstrado pela documentação acostada, não há como negar, porém, que o problema somente foi identificado após a notificação dos apontamentos realizados pela equipe de auditoria, o que evidencia que a falha jamais seria percebida caso esses apontamentos não fossem realizados.

29. Deste modo, por força do art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT, quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido – no caso, pode-se concluir que o gestor apenas adiantou a condenação e cumpriu de forma espontânea uma determinação já certa -, **poderá ser aplicado a multa de até 100% sobre o valor do dano**, limitada a 1.000 UPFs/MT.

30. *Ex positis*, opina o **Ministério Público de Contas**, em **discordância** da Secretaria de Controle Externo, pela **manutenção** das irregularidades, sugerindo-se a **aplicação de multa** com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT, em razão do dano ao erário devidamente configurado e confirmado pelo gestor.

B – DAS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO RESPONSÁVEL PELO SISTEMA APLIC, SR. ANTONIO NEVES ARAÚJO BORGES

31. A equipe de auditoria, na análise derradeira, apurou a existência de **02 (duas) irregularidades** remanescentes ao



responsável pelo sistema APLIC, as quais afrontam a ordem constitucional e legal a respeito da matéria. São elas:

2. MB 02. Prestação Contas. Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009)

2.1. não envio das licitações no sistema Aplic, contrariando o artigo 175 do RITCE/MT combinado com a resolução normativa nº 16/2008 e alterações;

2.2. não consta registrado no sistema Aplic deste Tribunal o envio dos contratos celebrados no exercício. (Item 3.4);

32. Em sua defesa, o responsável confirma que não houve os envios das informações ao Sistema APLIC, porém, não por má-fé ou desatenção de sua parte, mas devido à dificuldades no acesso à rede mundial de computadores que assolou a Prefeitura durante exercício de 2011.

33. Por fim, concluem que o simples atraso no envio das informações, que ocorrem por fatos alheios à sua vontade, não afetou os trabalhos desta Casa, uma vez que todos os processos físicos encontravam-se presentes quando da inspeção *in loco*.

34. A Secretaria de Controle Externo, por sua vez, afirma que não cabe a alegação de que a Administração não age de má-fé, pois há tempos as equipe de auditoria apontam essa falha, que vem reincidentemente acontecendo sem o menor pudor e sem qualquer ação para ser evitada por parte do responsável.



35. Ainda, relatam que diversas outras informações foram enviadas tempestivamente, caindo por terra a alegação de problemas com a internet municipal.

36. Destarte, é evidente que o interessado há muito negligência o envio de informações ao Sistema APLIC, em total desrespeito para com as normas deste Pretório de Contas e, deste modo, prejudicando o controle externo desenvolvido.

37. Cabe aqui alinhar que Controle Externo é função constitucionalmente garantida e **depende de transparência** quanto aos atos realizados na administração dos bens públicos.

38. A negligência dos gestores em enviar no prazo estipulado as informações necessárias para o acompanhamento efetivo pelo Tribunal de Contas, na qualidade de controle externo, prejudica o levantamento adequado da higidez da gestão e correção de eventuais falhas que possam ocasionar prejuízos ao erário.

39. Deste modo, para que os trabalhos da equipe de auditoria sejam realizados com excelência, a eles não podem ser negado acesso algum a qualquer documento que eles julguem necessários para formular opinião.

40. No presente caso, o não envio dos documentos que a Administração estava obrigado a fazer ou até mesmo o envio em atraso, por conseguinte, dificultou a realização do controle externo pelos técnicos desta Casa de Contas, situação essa inaceitável.



41. E isso se agrava ainda mais quando verificada a recorrente desobediência da Prefeitura Municipal.

42. Logo, em razão do flagrante desrespeito às normas regimentais, bem como às Resoluções exaradas pelo Tribunal de Contas, e, em concordância com a Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas se manifesta pela **manutenção** da irregularidade, bem como pela **aplicação de multa** nos termos do art. 75, VII e VIII, da LOTCE/MT c/c art. 289, VI e VII, do RITCE/MT.

C – DAS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDA À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

43. Já para a Comissão Permanente de Licitação, a equipe de auditoria apurou a existência de apenas 01 (uma) irregularidade, que afronta diretamente a norma legal a respeito da matéria, senão vejamos:

3. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993):

3.1. Inexigibilidade nº 01/2011 contratação de prestação de serviços de Shows Artísticos, sem comprovar que a banda contratada é de fato consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, contrariando o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.3.2);

44. Afirmam que a banda contratada é consagrada pela opinião pública, diferentemente do apontado pela equipe



técnica, haja vista as inúmeras publicações de eventos e CDs existentes.

45. Outrossim, justificam que a banda “Bambala” atendeu prontamente a necessidade do Município e a finalidade que lhe foi imposta, já que em épocas de Carnaval possui dificuldades de encontrar bandas disponíveis. Assim sendo, entendem que foi alcançada a finalidade da contratação e, portanto, deve o apontamento ser afastado.

46. A Secretaria de Controle Externo, de forma categórica, testificou que a comissão permanente de licitação não comprovou de forma efetiva a consagração da banda pela opinião pública, tampouco que a contratação foi realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo, ratificando o apontamento.

47. Preceitua a Lei de Licitações e Contratos, em seus arts. 25 e 26, que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando **houver inviabilidade de competição**, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, **desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como



condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

(Destaques nossos)

48. Verifica-se que para que ocorra a dispensa ou inexigibilidade da licitação, o licitante deve obedecer a uma série de requisitos, pois, caso contrário, torna-se nulo e/ou ilegal o ato praticado.

49. É o caso da inexigibilidade prevista no inc. III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que, para que ocorra, deve-se considerar que o profissional do meio artístico seja consagrado pela opinião pública ou pela crítica especializada, desde que inviável a competição.

50. O parágrafo único do art. 26, por sua vez, reforça que os processos de dispensa, inexigibilidade ou de retardamento, devem ser instruídos com a razão da escolha do fornecedor ou executante.



51. Nesse diapasão, tem-se que a justificativa para a inexigibilidade da licitação foi a aprovação da banda “Bambala” diante da opinião pública, já que é bem aceita no mercado.

52. No entanto, conforme ressaltado pela equipe técnica, essa aceitação de mercado, bem como essa opinião pública, se baseou apenas **numa pequena pesquisa** junto à população local, sem trazer quaisquer outros elementos que corroborasse com essa conclusão.

53. Noutro passo, também ficou demonstrado pela equipe de auditoria que os serviços prestados não poderiam ser praticados por outras empresas que não a banda contratada.

54. Ora, a inexigibilidade de licitação ocorre **quando há inviabilidade de competição**, nos termos do art. 25, da Lei nº 8666/93. Se inexistente esta inviabilidade, é imprescindível e imperativo que se realize procedimento licitatório.

55. De mais a mais, a banda escolhida deveria tratar-se de grupo artístico de grande renome, ou, pelo menos, nos ditames do art. 25, III, da Lei nº 8666/1993, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, hipóteses essas descartadas nos presentes autos.

56. Inúmeras bandas poderiam fazer-se presente ao evento, desde que houvesse o devido planejamento pela Prefeitura, já que a despesa já estava prevista no orçamento da municipalidade.



57. Deste modo, em conformidade com a equipe técnica e diante das razões acima alinhavadas, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **permanência** da irregularidade e, via de consequência, pela **aplicação de multa** aos responsáveis nos termos regimentais.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

58. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de irregularidades classificadas como graves, que, em análise global, não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo, sendo perfeitamente cabível o proferimento pela regularidade das contas anuais de gestão do órgão.

59. Ademais, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que, apesar de causar danos efetivos ao erário, não desestabilizaram a atuação do órgão, **estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.**

60. Por outro lado, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, porém pode ser suficientemente punida por este Tribunal de Contas com a aplicação de multa regimental, além da expedição de determinações e/ou recomendações ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias em observância às disposições legais.



61. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece **juízo favorável** a presente prestação de contas.

IV – CONCLUSÃO

62. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **discordando do afastamento das irregularidades contidas nos subitens 1.1 e 1.2, manifesta:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do **Sr. Aloísio Irineo Jakoby**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Aloísio Irineo Jakoby**, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº



17/2010) e gradação disposta no art. 5º da Resolução nº 17/2010, **em vista das irregularidades remanescentes (itens 1.1 e 1.2);**

c) pela **aplicação de multa** ao responsável pelo Sistema APLIC, **Sr. Antonio Neves Araújo Borges:**

c.1) em razão da intempestividade no envio de informações a que estava obrigado a fazer, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 7º da Resolução nº 17/2010, **em vista das irregularidades remanescentes (itens 2.1 e 2.2);**

c.2) em razão da reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 75, VII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, VI, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), **em vista das irregularidades remanescentes (itens 2.1 e 2.2);**

d) pela **aplicação de multa** ao presidente da comissão de licitação, **Sr. Cícero Clenio Alves Gonçalves**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º da Resolução nº 17/2010, **em vista da irregularidade remanescente (itens 3.1);**



e) pela **aplicação de multa** ao 1º membro da comissão de licitação, **Sr. Mário Augusto Querioz Cardoso**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º da Resolução nº 17/2010, **em vista da irregularidade remanescente (itens 3.1)**;

f) pela **aplicação de multa** ao 2º membro da comissão de licitação, **Sra. Monica Pereira de Amorim**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º da Resolução nº 17/2010, **em vista da irregularidade remanescente (itens 3.1)**;

g) pela **determinação** à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia para que:

g.1) **observe** atentamente os prazos para envio de informações via Sistema APLIC, sob pena de ter as contas anuais do próximo exercício julgadas irregulares;

g.3) **encaminhe**, via Sistema APLIC, todas as informações ainda pendentes, sob pena de multa por descumprimento de solicitação do Tribunal;

h) pela **recomendação** à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia para que:



h.1) **realize** controle preventivo dos pontos de auditoria informados nos autos a fim evitar novas **reincidências** e impedir a irregularidade das contas no próximo exercício, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

h.2) **observe** e **respeite** fielmente as regras contidas na Constituição Federal, na Lei de Licitações e Contratos e nas Resoluções Normativas desta Casa de Contas;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de outubro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas